



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2086553-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante GILBERTO BALSAMO SCARPA (JUSTIÇA GRATUITA), é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.460

Mandado de Segurança nº 2086553-45.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Impetrante: Gilberto Balsamo Scarpa

Impetrado: MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Interessados: Condomínio Edifício Carmino, Itaú Unibanco e outros

MANDADO DE SEGURANÇA – DESPESAS CONDOMINIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL DO EXECUTADO PELA EXEQUENTE E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. Decisão judicial que indeferiu pedido de intervenção do Ministério Público no feito, assim como de suspensão da expedição do mandado de imissão na posse - Impetração com pretensão de reexame de decisão passível de recurso próprio, não configurada situação excepcional que dispense a via recursal ordinária - O recurso de agravo de instrumento é o adequado para ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC - Preclusão consumativa em razão da não interposição do recurso adequado - Inviabilidade do mandado de segurança como sucedâneo recursal - Vedação expressa contida na Súmula nº 267 do C. STF - Inaplicabilidade do mandado de segurança como meio de revisão de decisão judicial preclusa - Inteligência do artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 268 do C. STF – Impetrante/executado pessoa idosa - Desnecessidade de intervenção do Ministério Público por não se tratar de ação que versa sobre direitos e interesses de idoso previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - Ausência de comprovação de situação de risco - Nulidades inexistentes - Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, c.c. o artigo 330, inciso III, do CPC, e artigos 5º, incisos II e III, e 10, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Balsamo Scarpa contra a r. decisão proferida a fl. 1.341 dos autos do cumprimento de sentença iniciado por Condomínio Edifício Carmino contra o ora impetrante, que rejeitou os pedidos deste último, formulados a fls. 1.308/1.335 e 1.336/1.337 dos autos de origem,

estes voltados à suspensão da expedição do mandado de imissão de posse do imóvel e vaga de garagem que eram de propriedade do executado, mas que foi adjudicado pelo condomínio exequente para pagamento de dívidas condominiais, assim como para que fosse providenciada vista dos autos ao representante do Ministério Público, por ser o executado pessoa idosa (acima de 80 anos) com frágil saúde, e que deve ser protegido, conforme os termos da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Argumenta o impetrante, em suma, a existência de irregularidades no trâmite processual, porquanto, em razão da idade avançada e dos sérios problemas de saúde que enfrenta, é de rigor a intervenção do Ministério Público no feito. Assevera que, até que haja a manifestação do referido órgão, devem ser suspensos os “*atos adjudicatórios e/ou a expedição ou efetivação da imissão da posse*” no imóvel para que se dê observância às normas protetivas do Estatuto do Idoso. Menciona que a imissão de posse impugnada afronta a dignidade da pessoa humana e proteção da vida, assim como o direito à moradia e proteção integral da pessoa idosa, e por isso cabe excepcionalmente a suspensão do referido mandado.

Discorre, ainda, acerca dos direitos protetivos da pessoa idosa e da necessidade de intervenção do Ministério Público para, nos termos do art. 74 do Estatuto do Idoso “*atuar como substituto processual de pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no Artigo 43 desta Lei*”. Requer a concessão da segurança, para que haja, “*em caráter de urgência, a suspensão da expedição do*

mandado de imissão de posse; Se já expedido o mandado de imissão de posse, se digne Vossa Excelência a determinar o seu recolhimento e não cumprimento até que se clareiem as providências requeridas pelo Ministério Público”, sendo determinada a abertura de vista ao representante do Ministério Público.

É o relatório.

Embora muito sensibilize a situação vivida pelo impetrante, tem-se que o mandado de segurança não tem cabimento, por inadequação.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Por consequência, o campo de aplicação do “*mandamus*” contra atos judiciais ficou limitado a situações excepcionais, nas quais determinada decisão, em razão de manifesta ilegalidade, cause ao impetrante lesão clara a direito líquido e certo, e, além disso, é necessário que tal ato decisório não seja impugnável por meio de recurso.

No caso em exame, contudo, não há notícias de qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, além da existência de recurso próprio e adequado para impugnar a decisão proferida.

O digno Magistrado condutor do processo, apenas decidiu, implicitamente, que diante da regularidade adjudicação do imóvel, assim como da imissão de posse, ausente qualquer impedimento à sua regular execução (fls. 1.222 e 1.342).

Tal decisão, ora impugnada, não se revela teratológica, ao revés, decorre de apreciação lógica dos atos até então constantes nos autos e se mostra devidamente fundamentada. Logo, eventual inconformismo da parte, deveria ser manifestado e impugnado por meio de recurso próprio, dentro do prazo legalmente previsto, ou seja, via agravo de instrumento, nos termos do quanto disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao tema, aliás, não é demais ressaltar, ainda, que a pretensão do impetrante de valer-se do presente *writ* para corrigir sua própria inércia processual, configura flagrante desvio da finalidade constitucional do mandado de segurança, uma vez que esta ação constitucional mandamental não serve como sucedâneo recursal, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência e sedimentado na Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

A pretensão do impetrante esbarra, ainda, na vedação expressa contida no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

“Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Assim, a preclusão decorrente da ausência de interposição do recurso cabível impede que se busque sua revisão por meio de mandado de segurança, sob pena de subverter o sistema recursal e conferir à ação constitucional efeitos rescisórios incompatíveis com sua finalidade.

Nesse contexto, a preclusão operada pela não interposição do agravo de instrumento tempestivamente inviabiliza qualquer rediscussão da matéria por via diversa da recursal. Permitir que o impetrante utilize o mandado de segurança como meio de superar sua própria desídia implicaria esvaziamento do regramento processual e afronta direta ao princípio da estabilidade das decisões judiciais.

Vale mencionar, também, a Súmula nº

268 do C. Supremo Tribunal de Federal ao estabelecer que “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*”

Referida Súmula se aplica, por analogia, às decisões preclusas, pois a perda da oportunidade recursal impede que a questão seja reexaminada por meio de instrumentos processuais inadequados.

No que se refere ao argumento acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público nos autos de origem, observo que não se verifica qualquer nulidade na decisão ora impugnada, uma vez que a intervenção do Ministério Público não se opera em todos os feitos em que a parte for idosa, mas apenas quando a ação se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 74 do Estatuto do Idoso ou, ainda, quando o idoso estiver em situação de risco, o que não se aplica na hipótese.

" Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa

idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei."

Na espécie, em que pese o executado ter juntado documentos comprobatórios de seu frágil estado de saúde, verifica-se que não há qualquer situação de risco que pudesse comprometer a continuação do processo, inexistindo razão para a intervenção postulada em primeiro grau.

Sobre o tema, já se posicionou este E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de sentença – despejo por denúncia vazia. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de arrombamento para ingresso no imóvel ocupado pela recorrente no prazo de quinze dias, cuja sentença foi confirmada por esta C. Câmara de Direito Privado. Alegação de que não houve a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar nos autos, pois a agravante é idosa e padece de câncer. Defende que o despejo lhe causará problemas físicos e mentais. Subsidiariamente, requereu que o juízo de origem expedisse ofício para a Municipalidade a fim de providenciar eventual abrigo social para a agravante. Ausência das hipóteses previstas no artigo 74 do Estatuto do Idoso. Agravante que não se encontra em situação de risco, não necessitando da intervenção do Ministério Público. Concessão em parte do pedido da antecipação da tutela recursal para inserir a agravante na ILPI (instituição de longa permanência de longa permanência para idosos). Informação sobrevinda aos autos de que a agravante percebe mais de 02 salários mínimos a título de benefício previdenciário; b.) que está curada do câncer de mama há mais de três anos e que apenas realiza acompanhamento em outra cidade (Bragança Paulista/SP); c.) que a idosa não aceita o acolhimento em instituição de longa permanência; d.) que a filha, Adriana, teria como recebê-la em sua casa; e.) que a idosa apresenta boa condição de saúde. Pedido de condenação pela agravada em litigância de má-fé. Inexistência dos requisitos autorizadores das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não evidenciada a intenção dolosa da requerente em alterar a verdade dos fatos, ressaltando-se que a boa-fé é sempre presumida. Agravo ao qual se nega provimento e revoga a antecipação da tutela recursal anteriormente concedida.x (TJSP; Agravo de Instrumento 2007185-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023 – g.n.)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO DE LEILÃO. Decisão que negou a concessão de efeito suspensivo para suspender possível imissão na posse que pudesse vir a ser requerida noutra ação, bem como refutou a atuação do Ministério Público, como

fiscal da lei. Hipótese que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 178 do CPC/2015 ou na Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso, que afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Antecipação dos efeitos da tutela que não condiz com o pleito inicial da ação declaratória de nulidade de leilão. Ausência de óbice em razão das medidas excepcionais de combate à 'pandemia COVID'. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026691-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intervenção do Ministério Público. Impossibilidade. Condição de idoso que não é suficiente para autorizar a intervenção ministerial. Ausência de comprovação de situação de risco. Inteligência do art. 74, II, do Estatuto do Idoso. RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265839-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019).

De qualquer sorte, não há de ser discutida em sede de mandado de segurança tais questões. Eventuais alegações de nulidades processuais, repita-se, devem ser arguidas nos próprios autos, a qualquer tempo, e, caso não sejam acolhidas, podem as decisões respectivas ser impugnadas por meio do recurso próprio e adequado, sendo certo que a parte poderá buscar ainda a concessão de efeito suspensivo no momento oportuno, caso verificada a excepcionalidade alegada.

Sobre o tema, válida a lição de Humberto Theodoro Júnior que “*Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do*

próprio procedimento observado em juízo. É, pois, pelo recurso que se sana o erro ou o abuso cometido pela autoridade judiciária, no bojo dos processos. Mas, se o ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interponível não é dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluí-lo da área garantida pelo mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 5º, II). No entanto, depois que a Lei 9.139, de 30.11.1995, introduziu modificação ao art. 558 e seu parágrafo único, do CPC, para autorizar o relator, em agravo e apelação, a suspender a decisão recorrida, sempre que houver risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação do recurso se mostrar relevante, forçoso é reconhecer que em tal conjuntura não se terá mais condições de admitir o mandado de segurança. Somente, pois, aos terceiros que foram atingidos pela decisão judicial sem serem partes no processo e às partes que se virem diante de decisões teratológicas, em que a via recursal seja insuficiente para impedir a imediata lesão de direito líquido e certo, é que estará franqueada a reação fora do sistema recursal e pelo remédio extremo do mandado de segurança. Enfim, para o simples fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo ou à apelação, o mandado de segurança não é mais remédio processual utilizável, diante da nova sistemática do art. 558 do CPC. A não ser se o relator do Tribunal se recusar a impedir liminarmente o abuso cometido pela decisão recorrida.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. III, 43ª Ed., Ed. Forense, p. 481/482).

Assim, diante a existência de recurso específico e apto a combater de maneira eficaz os efeitos da decisão proferida pela autoridade judicial, mostra-se inadequada a impetração do

presente mandado de segurança (ausência de requisitos legais de admissibilidade).

Carecedor o impetrante de interesse processual, aplicável ao caso o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09: *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos I, c.c. o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos artigos 5º, incisos II e III, e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFERE-SE A INICIAL** do presente mandado de segurança e extingue-se o processo sem resolução de mérito.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora